



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000151-05.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: CRO MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa CRO MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.

O cerne da questão posta em juízo está vinculada ao reconhecimento de alguns bens de propriedade da autora como bens de capital essenciais às suas atividades, de modo que seja impossibilitada a apreensão e determinada a devolução dos bens já apreendidos.

A Lei de Recuperação Judicial disciplina:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Pelo exposto nos dispositivos legais acima elencados, denota-se que a competência do juízo da recuperação judicial, para determinar a suspensão dos atos de constrição e proibição de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, perdurará durante o *stay period*, sendo que esse período de blindagem será de 180 dias a contar o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

A decisão demarca o início da contagem do *stay period*, pelo que mostra-se perfeitamente possível verificar a essencialidade dos bens destacados pelas recuperandas.

No caso dos autos, a recuperanda, na petição inicial, formulou pedido de tutela de urgência para o fim de ser reconhecida a essencialidade dos veículos placas MDU1C75, MKI7B60, MKI7B90, NFK2E99, RLA5B33, bem como dos maquinários GUINDASTE FLORESTAL IMAP IMF, PÁ CARREGADEIRA SDLG L936 e TRATOR AGRÍCOLA VALTRA A950R, bem como a declaração de essencialidade dos saldos e valores movimentados em contas bancárias de sua titularidade, expedindo-se ofícios às instituições financeiras, a fim de que *se abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores pertencentes à requerente referentes aos credores concursais*, sob pena de multa pecuniária.

Após realizada a constatação prévia e entregue o respectivo laudo (evento 25.2), os pedidos de urgência foram analisados e indeferidos por este juízo, na medida em que não restaram demonstrados os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo (evento 33.1).

Posteriormente, em manifestação junto ao evento 55.1, a recuperanda formulou pedido de reconsideração, trazendo aos autos novos elementos em relação aos veículos placas RLA5B33 e MDU1C75. Como forma de demonstrar as alegações, juntou documentos (evento 55.2).

Do veículo Caminhão de placas RLA5B33 e do Semirreboque de placas MDU1C75.

A recuperanda informou que foram ajuizadas duas ações de busca e apreensão: autos nº 5053093-93.2025.8.24.0930, em trâmite perante o 8º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário e autos nº 5034030-82.2025.8.24.0930, em trâmite perante o 13º Juízo da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Vara Estadual de Direito Bancário, tendo por objeto, respectivamente, o Caminhão de placas RLA5B33 e o Semirreboque de placas MDU1C75. Argumentou que há iminente risco de apreensão dos referidos bens.

Como demonstrado pelos documentos juntados com a inicial (evento 1.13), reforçados por aqueles anexados no evento 55.2, a empresa autora possui atividade social secundária de transporte rodoviário de carga, na qual os veículos são necessários não somente na fase de obtenção da matéria-prima como no transporte dos produtos até os seus clientes.

No entanto, ao analisar os autos nº 5053093-93.2025.8.24.0930, em trâmite perante o 8º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário, relativo ao veículo Caminhão de placas RLA5B33, constata-se que houve, em 11/04/2025, composição de acordo entre a recuperanda e a instituição financeira demandante, pendente de homologação do referido juízo (aguarda-se o recolhimento das custas).

Como consignado na decisão encartada no evento 33.1, o reconhecimento da essencialidade dos bens de capital deve ser analisado com acuidade, somente se mostrando possível quando houver justo receio de ordem de apreensão de bens, bloqueio de valores ou medidas similares.

Nesse contexto, tenho que em relação ao veículo Caminhão de placas RLA5B33, em razão do acordo celebrado entre as partes, por ora, encontra-se ausente o *periculum in mora*, requisito necessário para a concessão da medida pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC.

Já em relação aos autos nº 5034030-82.2025.8.24.0930, em trâmite perante o 13º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário, evidencia-se que, de fato, o bem Semirreboque de placas MDU1C75 encontra-se na iminência de ser apreendido, havendo mandado de busca e apreensão expedido.

Mostrando-se indispensável para a continuidade da produção e viabilidade da entrega dos produtos aos clientes, bem como para a geração de receita da recuperanda, efetivando-se a medida de busca e apreensão do referido bem, haverá prejuízo no desempenho da função de transporte de toras de madeira, e, por conseguinte, à continuidade de suas atividades.

Concluo, assim, que o bem com placas MDU1C75 deve ser considerado bem de capital essencial para a atividade da recuperanda CRO MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.

Assim, reconsidero parcialmente a decisão proferida no evento 33.1 e **DEFIRO EM PARTE** o pedido de urgência para o fim de **(a) RECONHECER** a essencialidade do bem de capital e **(b) DETERMINAR (b1) a imediata devolução**, caso eventualmente apreendido, e **(b.2) a suspensão** de quaisquer atos de constrição, venda ou retirada do estabelecimento da recuperanda, enquanto durar o *stay period*, do bem **Semirreboque de placas MDU1C75**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Anoto que a presente decisão servirá como OFÍCIO para que a recuperanda apresente ao juízo competente, informando acerca do reconhecimento da essencialidade do bem acima descrito e da determinação de imediata suspensão dos atos de constrição, venda ou retirada do estabelecimento da recuperanda, enquanto durar o *stay period*, e consequente devolução do bem eventualmente já apreendido.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310074981326v13** e do código CRC **d2fca497**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 22/04/2025, às 18:33:36

5000151-05.2025.8.24.0536

310074981326.V13